

2.
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
20/03/92
Rubrica

130



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.558-000.198/88-37

Sessão de 28 de março de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.129

Recurso n.º 82.123

Recorrente FRANCISCO MACHADO ROCHA E CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

PROVA EMPRESTADA - Auto de Infração lavrado com supedâneo exclusivo em provas colhidas pela Fiscalização Estadual não preenche as prescrições de legislação de regência do processo fiscal de Receita Federal. Anula-se o Auto de Infração. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MACHADO ROCHA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

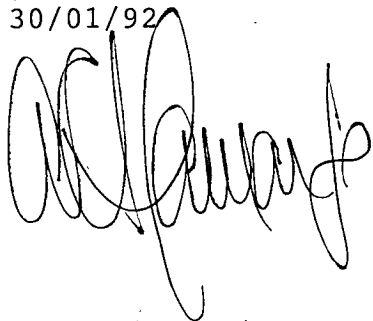
MÁRIO DE ALMEIDA - RELATOR

(*)vide verso IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANI BAL BAPTISTA FARIA DE SOUSA (Suplente), SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DITIMAR SOUSA BRITTO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMIN GOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

(*) Vista em 30/04/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, face a Port. PGFN nº 62, D de 30/01/92



4338

Assinatura do
Procurador
Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.558-000.198/88-37

Recurso n.º: 82.123

Acórdão n.º: 201-66.129

Recorrente: FRANCISCO MACHADO ROCHA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo o relatório vestibular da r. Decisão ora recorrida o Auto de Infração objeto do presente litígio é decorrente da autuação constante do processo IRPJ nº 13558-000199/88-08, quando se constatou omissão de receita operacional na empresa FRANCISCO MACHADO ROCHA & CIA. LTDA, acima identificada, ocasionando, por con seguinte insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

A autuação está respaldada pelo art.1º, § 1º do DL nº 1940/82, c/c art.22 do DL nº 2.397/87, apontando uma obrigação tri butária no valor originário de NCZ\$ 8,49, referente ao FINSOCIAL exercício 1986 e 1987.

Tempestivamente a empresa através do seu representante legal, impugna o feito, reiterando a defesa feita no processo matriz acrescentando ainda o argumento de que "ainda que fosse devi do o Imposto, a base de cálculo de 12/85 no Demonstrativo de Apuração FINSOCIAL, foi transcrito inadequadamente Cz\$ 685.736,27 , sem a exclusão da compensação de prejuízo".

Um dos autores do procedimento fiscal argumenta que a decisão do processo matriz prevalece aos demais que lhe são origem, e que a informação fiscal prestada ao mesmo é extensiva ao presen te processo, ou seja opina pela manutenção do auto.

Segundo a Decisão monocrática o Finsocial exigido atra vés do Auto de Infração de fls. 01/04, teve como fato gerador a omissão de receita operacional apurada no processo IRPJ nº 13558.000199/88-08 cujo julgamento resultou na cobrança integral do crédito tributário apurado.

-segue-

Processo nº 13558-000.198/88-37
Acórdão nº 201-66.129

Quanto à alegação do interessado sobre erro na transcrição da base de cálculo de 12/85, feita sem exclusão da compensação de prejuízo, alertamos que a mesma improcede tendo em vista que a base de cálculo é toda a receita bruta (art.16 do Decreto nº 92.698/86), indeferindo assim a impugnação.

Tempestivamente a empresa interpõe recurso voluntário dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes apenas juntando cópia reprográfica das razões apresentadas em relação ao Processo nº 14.835.094/0001-23, e pedindo que à este seja dada a mesma solução do processo matriz.

Às fls. 41/45 foi acostada cópia do v. Acórdão nº 102-24.173 emanado da Colenda Segunda Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes relativo ao recurso interposto em relação ao Processo nº 13558-000.199/88-08.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

O ilustre relator do pré-citado Acórdão em seu voto afirma que:

"Tanto na impugnação quanto no recurso, procura a empresa ilidir a ação fiscal unicamente com o argumento de que não é válido autuar-se com base em prova emprestada do fisco estadual, havendo necessidade de outro levantamento, pela fiscalização federal, que venha a comprovar, inequivocamente, as infrações apontadas.

Ademais, alega que os fatos geradores de ICM e do Imposto de Renda são distintos. Traz aos autos, farta jurisprudência com o objetivo de respaldar sua argumentação.

Goza de fé pública o Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual, por ter sido levado a efeito por agente do Poder Público. Somente prova em contrário teria o condão de invalidá-lo. Este é o entendimento deste Conselho, que considera perfeitamente válida a autuação com base em levantamento efetuado pelo fisco estadual.

Conforme bem ressaltou o autuante, em informação fiscal de fls. 50/52, "o ICM tem como fato gerador a circulação de mercadorias. O Imposto de Renda tem fato gerador complexivo, ou seja, o agrupamento de todos os fatos econômicos ocorridos num determinado período. Se houve omissão de saídas de mercadorias, por certo estas mercadorias circularam desacompanhadas de nota fiscal devida; é certo também que a nota fiscal que deixou de ser emitida, deixou de ser contabilizada, o seu valor deixou de ser inserido no total das receitas brutas, que por sua vez,

-segue-

Processo nº 13.558-000.198/88-37

Acórdão nº 201-66.129

diminui o Lucro Líquido do Exercício e Lucro Real".

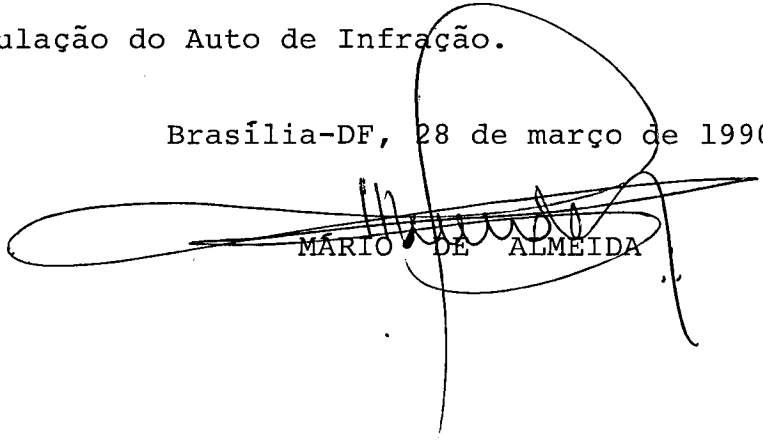
Datíssima vênia do ilustre Conselheiro Relator Dr. Humberto Barbosa de Castro à cuja cultura e discernimento ao julgar, rendo as minhas homenagens, a mim não bastam as provas colhidas em trabalho de fiscalização realizado pelo Fisco Estadual.

Estas servirão por certo como elemento subsidiário a apuração do ilícito fiscal. No entanto, é indispensável que a fiscalização da Receita Federal promova apuração minuciosa como comanda a legislação de regência arrimada no Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo administrativo fiscal.

Assim tem decidido este Colendo Conselho por ambas as suas Câmaras.

Isto posto, não tendo o Auto de Infração sido lavrado com supedâneo em provas fáticas relevantes, e em obediência às normas processuais administrativo-fiscais, recebo o recurso por tempestivo decidindo pela anulação do Auto de Infração.

Brasília-DF, 28 de março de 1990.



MÁRIO DE ALMEIDA